



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1113873-78.2025.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Extrajudicial - Recuperação extrajudicial**  
 Requerente: **Conrad Editora do Brasil Ltda. e outro**  
 Requerido: **Clelia Maria Martins Isolani e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Trata-se de pedido de Recuperação Extrajudicial formulado por **IBEP – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.** e **CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA.**, ambas integrantes do mesmo grupo econômico, com fundamento no artigo 161 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

As requerentes alegam que o plano de recuperação extrajudicial apresentado conta com a adesão de credores que representam 60,07% dos créditos sujeitos à recuperação, atendendo ao quórum previsto no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005. Pleiteiam, ainda, em caráter de urgência, a suspensão da exigibilidade de todos os créditos abrangidos pelo plano e o andamento das respectivas ações e execuções (fls. 1/15).

Sobreveio decisão que intimou os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntassem aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: (i) os termos de adesão assinados pelos credores que aderiram ao plano; (ii) os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir; e (iii) os relatórios gerenciais de fluxos de caixa e suas projeções, referentes ao último exercício (fls. 309/310).

Os requerentes se manifestaram juntando os documentos solicitados (fls. 311/312).

Reinaldo Aparecido da Silva Rosa apresentou impugnação à homologação do plano, alegando, em síntese: (i) má-fé e uso indevido do instituto da recuperação, com o objetivo de lesar credores; (ii) informação falsa sobre o valor de seu crédito, que seria de R\$ 2.799.751,76 e não de R\$ 468.457,36, como listado; (iii) irregularidades na classificação de créditos, que deveriam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ter natureza alimentar (Classe I); (iv) ausência de comprovação do quórum de aprovação, apontando vícios nos termos de adesão; e (v) falta de apresentação de todas as demonstrações contábeis exigidas por lei, o que impediria a análise da real situação das empresas (522/530).

Vieram os autos conclusos.

2. Os documentos juntados aos autos (fls. 25/308 e fls. 313/519) comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para o requerimento da recuperação extrajudicial, conforme art. 161 c/c art. 48 da Lei nº 11.101/05, tendo apresentado a adesão de credores em percentual superior a metade dos créditos de cada espécie por ele abrangida, atendendo ao quórum previsto no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005.

3. No que tange à divergência sobre o valor de seu crédito apontada por Reinaldo Aparecido da Silva Rosa (fls. 522/530), informo que os pedidos de habilitação ou impugnação de crédito devem ser formulados por meio de incidente processual autônomo, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018.

No mais, a análise das matérias referentes à alegação de má-fé e à regularidade do quórum de aprovação do plano deverá ocorrer em momento processual oportuno, de forma conjunta com eventuais outras impugnações à homologação que venham a ser apresentadas pelos demais credores, após a publicação do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005. A providência assegura o tratamento isonômico entre os credores e a observância do devido processo legal, permitindo que as recuperandas se manifestem sobre todas as objeções de uma só vez. Assim, postergo a análise de tais pontos da impugnação de fls. 522/530 para após o decurso do prazo do edital e da manifestação das requerentes.

4. Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação extrajudicial das empresas, com suspensão, exclusivamente em relação aos créditos abrangidos pelo plano de recuperação ora apresentado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em dias corridos (art. 189, §1º, LRF), do quanto se segue: (i) da prescrição das obrigações da recuperanda; (ii) das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda, ou qualquer outro procedimento relacionado aos créditos abrangidos, incluindo pedidos de falência; e (iii) das ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, na forma do §8º do art. 163 c/c. com o art. 6º, ambos da Lei 11.101/05.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Caberá à recuperanda diligenciar perante os respectivos juízos, onde tramitem execuções ou ordem de constrição patrimonial, para o fim de noticiar o processamento da presente recuperação, preservar a competência do juízo universal e garantir a efetividade da ordem de suspensão pelo prazo determinado. Para tanto, servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça em que conste a assinatura digital, como ofício do Juízo a ser apresentado pela recuperanda a quem de direito, obrigando terceiros, desde logo, ao cumprimento da medida ora deferida.

Ato contínuo, **expeça-se** edital eletrônico de intimação aos credores para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem impugnação ao plano, na forma do art. 164 da lei nº 11.101/05, providenciando a recuperanda, em 48 (quarenta e oito) horas, a remessa da minuta ao e-mail sp3falencias@tjsp.jus.br.

No mesmo prazo, deverá a recuperanda comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, na forma do §1º do art. 164 da lei nº 11.101/05.

Escoados os prazos para impugnação dos credores, **intimem-se** as recuperandas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as impugnações apresentadas.

Então, **abra-se vista** ao MP.

Após, voltem os autos conclusos para análise da homologação do plano.

**5. Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 16 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**